



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.001754/2008-94  
**Recurso n°** 869.615 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.125 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2012  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Recorrente** ACY COM E DIST DE PROD AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa em início de atividade tem o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo SIMPLES. Não existe previsão legal para inclusão retroativa no Simples Nacional se a empresa não comprova ter tomado alguma iniciativa no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 15/16), mantendo o Despacho Decisório DRF/BHE nº 523/09, que indefere o pedido da contribuinte, sob o fundamento da solicitação ter sido efetuada fora do prazo.

A Requerente, de acordo com o seu pedido de inclusão (fl. 1), entendeu que ao proceder com sua inscrição no cadastro sincronizado, havia solicitado o ingresso no SIMPLES, por ter informado sua condição de Microempresa. Visto que não havia sido processada sua opção, e estando dentro do prazo de 180 dias decorridos de sua inscrição no CNPJ, requereu sua inclusão de ofício. Informou ainda que estruturou seu negócio para funcionar neste modelo tributário de tributação simplificada, e que sua inadmissão ocasionará o fechamento de suas portas. Por fim informou que até o momento do pedido não havia efetuado nenhum faturamento e nem movimento no ano de 2007.

Tendo ciência do despacho decisório em 19/03/2009 (fls. 15), em 15/04/2009 apresentou sua impugnação (fls. 15 e 16), onde argumentou que:

a) as obrigações acessórias foram cumpridas tempestivamente, levando-se em consideração a opção pelo Simples Nacional;

b) por se tratar de empresa em implantação e que o processo de opção pelo Simples Nacional na abertura de empresa havia sido alterado naquela época, causando grandes transtornos e confusão aos contribuintes.

c) por fim reitera o pedido de inclusão de ofício.

A DRJ de Belo Horizonte considerou improcedente a inclusão, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2007*

*Simples Nacional*

*Não existe previsão legal para inclusão retroativa no Simples Nacional se a empresa não comprova ter tomado alguma iniciativa no prazo legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio”*

Processo nº 10680.001754/2008-94  
Acórdão n.º **1802-001.125**

**S1-TE02**  
Fl. 38

---

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/12/2009, a Contribuinte apresentou o presente recurso, reiterando as alegações da inicial.

Este é o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Primeiramente cumpre-me destacar que o tratamento simplificado, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está regulado na Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

E nesse ponto o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) expediu a Resolução CGSN nº 4/07.

*“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

(...)

*§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:*

*I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;”*

No presente caso verifica-se à fl. 01 que não foi formalizada a opção de inclusão no Simples Nacional no prazo determinado pela legislação. A empresa apresentou Contrato Social com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 08/11/2007. Considerando que nenhum outro documento consta desse processo, considero que o prazo para opção venceu em 18/11/2007.

A Recorrente alega que solicitou a inclusão antes do início efetivo das suas atividades e que não havia efetuado nenhum faturamento até aquela data, contudo esse não era o prazo estipulado para usufruto da opção pelo SIMPLES.

Carece de fundamento as seguintes argumentações: “que todos os impostos e obrigações acessórias foram cumpridos tempestivamente, levando-se em consideração a opção pelo Simples Nacional”; “por se tratar de empresa em implantação e que o processo de opção pelo Simples Nacional na abertura de empresa havia sido alterado naquela época, causando grandes transtornos e confusão aos contribuintes”; e ainda “que o pedido de inclusão de ofício, cuja decisão ora é impugnada foi protocolado antes de início efetivo das atividades da empresa”, tendo em vista que o prazo para o exercício da opção pela legislação regulamentadora é de 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição.

Por todo o exposto, considerando que o prazo da Recorrente encerrou-se em 18/11/2007 e que o pedido somente foi apresentado em 15/02/2008, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão